Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2285/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18192/2012/001
PROTOCOLO	: 1650702
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – MÍNIMO DE TRÊS LICITANTES – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que as determinações contidas na Lei geral de Licitações foram devidamente observadas pela Administração Municipal, ao cumprir com a obrigação do envio de Convite ao número de empresas do ramo comercial pertinente ao objeto pretendido, bem como ao justificar o prosseguimento do certame diante do manifesto desinteresse dos convidados, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-prefeita Municipal de Antônio João, **Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius**, para **reformar** integralmente a Decisão Simples - DS02-SECSES-350/2013 (TC/MS n. 18192/2012 - peça 35, f. 161), declarando-se a **regularidade** do procedimento licitatório – Convite n. 37/2012 e do Contrato Administrativo n. 60/2012 (item 1), **afastando-se a multa** imposta (item 2) e excluindo-se os itens 3 e 4 da decisão objurgada.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS, em face da Decisão Simples - DS02-SECSES-350/2013, que se encontra nos autos TC/MS n. 18192/2012 (peça 35, f. 161), pela qual foi imposta multa à mencionada gestora em razão de irregularidade no procedimento licitatório – Convite n. 37/2012, referente ao Contrato Administrativo n. 60/2012 que foi celebrado entre o Município de Antônio João - MS e a Cândia & Cândia Ltda., nos seguintes termos:

> "1 - declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e formalização contratual (1ª fase), nos termos do inciso I, do art. 311, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento;
>
> 3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno);
>
> 4 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012".

Inconformada, a ora Recorrente alega, em síntese, que foi enviado Convite para 3 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto pretendido (combustível) situadas em Campo Grande, para atendimento dos veículos pertencentes ao município em trânsito nesta capital; que na ata da sessão pública de abertura das propostas foi consignada/justificada a não participação do número mínimo de 3 (três) empresas, por limitação do mercado e manifesto desinteresse dos convidados, materializando a exceção prevista no § 7º, art. 22, da lei n. 8666/1993.

Com tais argumentos, requer a reforma da decisão para que se declare a regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, excluindo-se a multa imposta (peça 1, fs. 2-10).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 15-17).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Procedimento licitatório – Convite n. 37/2012 e Contrato Administrativo n. 60/2012

A questão central do presente Recurso se refere à possível inobservância à Lei de Licitações, em razão da falta de apresentação de três propostas válidas quando da realização do procedimento licitatório – Convite n. 37/2012.

Se observa dos autos principais (peça 8, fs. 29-31 - TC/MS n. 18192/2012), que foi encaminhado Convite a 3 (três) empresas do ramo de comércio de combustíveis com sede em Campo Grande - MS, objeto este pretendido pelo Município de Antônio João – MS, para o abastecimento de veículos pertencentes à frota quando em deslocamento a esta capital, nos exatos termos previstos no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993[1]. No entanto, apenas 2 (duas) empresas convidadas apresentaram as respectivas propostas (peça 11, fs. 34-65).

O certame licitatório prosseguiu e na sessão pública de abertura das propostas, a Comissão Permanente de Licitação consignou na respectiva Ata que não foi obtido o número mínimo de licitantes/convidados previsto na Lei de Licitações, em razão do manifesto desinteresse dos convidados, nos termos do § 7º, do artigo supramencionado[2], razão pela qual não se realizou a repetição do Convite.

Denota-se, portanto, que as determinações contidas na lei 8666/1993 foram devidamente observadas pela Administração Municipal, ao cumprir com a obrigação do envio de Convite a 3 (três) empresas do ramo comercial pertinente ao objeto pretendido, bem como ao justificar o prosseguimento do certame com apenas duas empresas.

Acerca de tal questão cumpre trazer à baila os seguintes ensinamentos do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

> *"Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.*
> *Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à*

[1] *Art. 22. São modalidades de licitação:*
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[2] *§ 7º Quando, por limitações do mercado ou* ***manifesto desinteresse dos convidados****, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

[3] *Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros Editores Ltda. 01.2012. p. 616*

escolha totalmente subjetiva e arbitrária dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame."

Assim sendo, procedem os argumentos trazidos à baila pela ex-gestora em suas razões recursais, e os fatos acima descritos dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Ex-prefeita Municipal de Antônio João - MS, LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e; no mérito pelo **PROVIMENTO**, para reformar integralmente a Decisão Simples - DS02-SECSES-350/2013 (TC/MS n. 18192/2012 - peça 35, f. 161), declarando-se a regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 37/2012 e do Contrato Administrativo n. 60/2012 (item 1), afastando-se a multa imposta (item 2) e excluindo-se os itens 3 e 4 da decisão objurgada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS/SETAC/BFJV/DSSM